

VOTO

PROCESSO: 00058.057396/2014-13

INTERESSADO: AERÓDROMO HELICIDADE HELIPONTO (SIBH), SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, GERÊNCIA DE OUTORGAS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, ainda, homologar, registrar e cadastrar os aeródromos, bem como fiscalizar a observância requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego (art. 8º, incisos XXIV, XXVI, XXVIII).

1.2. Já o Regimento interno da Agência estabelece competência à Diretoria, em regime de colegiado, para analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC, além de conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 9º, inciso VII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta de extinção da outorga da autorização em questão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Como bem descrito no Relatório (7858231), cuida a espécie de proposta de extinção da outorga da exploração do Aeródromo Civil Público denominado Helicidade Heliporto (SIBH) autorizada à Helicidade Heliporto Ltda., por meio do Termo firmado em 04 de setembro de 2014 (108492, pag. 251-260), em consonância com os termos do art. 17, inciso I, do Decreto nº 7871/2012 e art. 11, inciso I, da Resolução da ANAC nº 330 de 1º de julho de 2014.

2.2. Importante, de partida, esclarecer que o Decreto nº 7871/2012 - diploma regente da matéria em questão - estabelece que a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo é passível de delegação, por meio de autorização, por tempo indeterminado, em consonância com os termos dos artigos 3º e 4º do mesmo Decreto. A matéria também é prelecionada na Resolução nº 330, de 2014 da ANAC.

2.3. Esses mesmos normativos epígrafados dispõem também sobre o procedimento que deverá ser observado para a obtenção da autorização e determina as condições necessárias para a exploração de aeródromo civil público. Ao mesmo tempo, preveem suas formas de extinção. Nesse contexto, destaco trechos do Decreto a seguir:

"Art. 17. A autorização para a exploração de aeródromo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

I - renúncia, ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;

II - revogação, por motivo de interesse público;

III - cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;

IV - caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário; ou

V - anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização."

Art. 18. A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

Art. 19. A extinção da autorização por revogação, cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Em caso de arguição de cassação e caducidade, a ANAC deverá, previamente à instauração do procedimento, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos aventados, e poderá estabelecer prazo para saná-los.

§ 2º Instaurado o procedimento e comprovados os descumprimentos ou inadimplências, a caducidade ou cassação serão declaradas pela ANAC, observado o disposto no art. 18.

Art. 20. A renúncia à autorização deverá ser comunicada à ANAC com antecedência de, no mínimo, noventa dias, período em que o patrimônio do aeródromo permanecerá afetado, nos termos dos arts. 36, § 5º, e 38 da Lei nº 7.565, de 1986, e observado o disposto no art. 21.

Parágrafo único. A renúncia não ensejará punição do autorizatário e não o eximirá do cumprimento de suas obrigações com terceiros."

Art. 21. A extinção do termo de autorização expedido pela ANAC resultará na revogação da homologação do aeródromo, de que trata o art. 30, caput, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986. (gn)

2.4. Diante das regras acima expostas, fácil é depreender que não há qualquer obrigação de continuidade imposta ao detentor da autorização da exploração desse serviço público; contudo, no caso de desistência, se impõem condições administrativas a serem vencidas, sendo as principais: ato unilateral de renúncia expressa - sem encargos, ônus, punição ou desobrigação junto a terceiros - a ser comunicada à Agência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, podendo o patrimônio do aeródromo permanecer afetado durante esse período.

2.5. Compulsando os autos, verifico a narrativa de desinteresse da Helicidade pela autorização concedida, a formalização do termo de renúncia expresso, irrevogável e irretratável (7456775) e demais instrumentalizações exigidas em lei que legitimam a regularidade do pleito.

2.6. Ainda, no que tange à homologação do aeródromo, cumpre transcrever parte do Parecer da procuradoria (7577755), que bem elucida:

"12. No tocante ao art. 21 do Decreto nº 7.871/2012, que prevê que a extinção do termo de autorização resultará na revogação da homologação do aeródromo, certificou-se a área técnica de que nunca houve a efetiva homologação do aeródromo nos termos do art. 30, caput, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986 (revogado pela Lei n. 14.368, de 2022)."

2.7. Sobre a afetação do bem, enalteço as observações da área técnica (7519539):

"Sobre o ponto da manutenção da afetação dos bens integrantes do aeródromo, nos termos do artigo acima transcrito, cumpre recordar que, no caso concreto, desde a outorga do direito de exploração, o aeródromo jamais esteve aberto ao tráfego, conforme sintetizado no histórico desta Nota, não servindo ao fim pretendido de prestação de serviço público. De todo modo, no uso das atribuições contidas no artigo 3º do Decreto nº 7871/2011, e por ocasião da revogação do Plano de Outorga Específico de que trata a Portaria nº 12/SAC-PR, de 7 de janeiro de 2014, caberá à Secretaria Nacional de Aviação Civil endereçar o interesse público na afetação do bem."

2.8. Sendo assim, forte em todas essas razões, que se alinham ao substrato fático e jurídico delineado nos autos, me manifesto absolutamente concordante com a extinção da outorga de autorização de aeródromo civil público, nos termos propostos pela SRA em sua peça técnica (7519539) e atestados juridicamente pelo Órgão Consultivo Federal atuante junto a ANAC, no Parecer n. 00165/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (7577755).

2.9. Por fim, saliento que a anuência com a presente renúncia à autorização do Aeródromo Civil Público não obstaculiza que, em outro momento, novo pedido de autorização para a exploração seja feito pelo mesmo

interessado; todavia essa vindicação deverá respeitar todo o rito preconizado no Decreto n. 7871 e na Resolução n.º 330, que tem seus primórdios originados no órgão ministerial competente.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de extinção da outorga da exploração do Aeródromo Civil Público denominado Helicidade Heliporto (SIBH) autorizada à Helicidade Heliporto Ltda., por meio do Termo firmado em 04 de setembro de 2014, e determino o encaminhamento do presente ao Órgão ministerial competente para a apreciação da matéria à luz de suas atribuições.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 07/11/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7881216** e o código CRC **A3E1528E**.